

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO IV — Sexta-feira, 13 de Dezembro de 1935 — NUM. 621

## PODER JUDICIARIO

### CÔRTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 71

Vistos estes autos, etc.:

O desembargador Zacharias Lourenço de Carvalho, tendo sido destituído das funcções do seu cargo, nesta Côrte de Appellação, por Decreto do Governador do Estado, de 12 de Julho do corrente anno, requer um *mandado de segurança*, para que ao lado dos vencimentos, que lhe foram mantidos pelo referido Decreto, se lhe mantenha igualmente as funcções do cargo, de modo a poder exercel-as com as garantias asseguradas pela Constituição Federal.

Allegou o requerente:

que foi nomeado desembargador da Côrte de Appellação, por Decreto de 20 de Março deste anno, pelo sr. Interventor Federal, depois de haver sido classificado por antiguidade por esta mesma Côrte; que devidamente habilitado, entrou no exercicio do cargo, desempenhando-lhe as funcções por largo tempo, na plenitude constitucional das attribuições conferidas á Côrte de Appellação; que em 14 de Julho ultimo, foi destituído das suas funcções, em virtude do Decreto n. 20, de 12 do referido mês, que tornou sem effeito o Decreto n. 287, de 13-3-1935, que alterou a composição da Côrte, augmentando o seu numero de desembargadores, na forma do art. 104, letra *d*, da Constituição Federal; que aquelle decreto (n. 20) não pôde ter applicação, porque violou não só o preceito constitucional citado, como tambem o art. 64 da mesma Constituição, isto é, o seu direito de juiz vitalicio, assegurado expressamente por este preceito legal (fls. 2 a 6).

Foram observadas as prescripções leaes (fls. 14 e 20 verso).

O que tudo devidamente examinado:

Dos autos consta que o impetrante foi nomeado desembargador desta Côrte de Appellação, por Decreto de 20 de Março do corrente anno, do sr. Interventor Federal. Tirou o titulo e depois pagou os respectivos sellos e emolumentos, registrou-o devidamente, prestou o compromisso legal, entrou no exercicio do cargo e nelle se conservou até 14 de Julho ultimo, quando foi destituído das suas funcções, em virtude do Decreto n. 20, de 12 do referido mês de Julho, que tornou sem effeito, por inconstitucional, o Decreto n. 287, de 13-3-1935, que serviu de base á sua nomeação e o pôz "em disponibilidade com todos os vencimentos".

O acto que alterou a composição desta Côrte (Decreto n. 287 citado), emanado da Interventoria Federal, no uso de prerogativa que lhe competia, de poder legislativo do Estado, *ex-vi* do art. 11, paragrapho 1.º, do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, que instituiu o Governo Provisorio da Republica, não é manifesta-

mente inconstitucional e nullo, porque "infringiu directamente o disposto no art. 11, letra *d*, do Decreto n. 20.348, de 29 de Agosto de 1931", como foi considerado pelo Decreto impugnado pelo impetrante — n. 20, de 12-7-1935, do sr. Governador do Estado.

Dito acto, praticado na vigencia da Constituição Federal de 16 de Julho de 1934, é regido por esta lei maxima.

No conceito da doutrina e da jurisprudencia, — "toda lei feita de accordo com a Constituição, que é a lei suprema, a mais alta expressão da vontade popular, tem toda a autoridade da Constituição que está atraz della" (Revista do Supremo Tribunal Federal, vol. 56, pag. 328).

Em se tratando de Constituição, muitas das suas disposições não dependem de lei complementar para terem applicação: entram em execução immediatamente, isto é, da data da promulgação do estatuto basico em diante. A disposição do art. 104 da nova Constituição da Republica, é daquellas que entram em execução immediatamente", é daquellas de *auto-execução, self executing* dos americanos, na traducção de Ruy" (Parecer do professor Nestor Duarte, approvado pela Ordem dos Advogados da Bahia, e inserto no opusculo — "Magistratura Paulista", do dr. Paulo Americo Passalacqua, pags. 44-49).

Da mesma maneira se externa o eminente jurista dr. Levy Carneiro, conforme se vê dos seguintes trechos de um seu *Parecer*:

... "considero em pleno vigor o dispositivo do art. 104 da Constituição. .

Portanto, os Estados somente podem alterar o numero de juizes da Côrte de Appellação, existentes na data da mesma Constituição, mediante proposta do proprio Tribunal. Essa restricção attinge não só o legislativo ordinario, como tambem a Asfederados e obriga todos os seus poderes, desde sembléa Constituinte, pois se refere aos Estados federados e obriga todos os seus poderes, desde a vigencia da nova Constituição Federal" (*Journal do Commercio* do Rio de Janeiro, de 11 de Julho do corrente anno, 4.ª pag.).

Assim sendo, inconstitucional é o Decreto-lei n. 20, de 12 de Julho deste anno, que alterou a composição desta Côrte, reduzindo o seu numero de desembargadores de sete para cinco independente de proposta da mesma Côrte. "Toda lei exorbitante da Constituição, é nulla, é incapaz de sancção".

Consequentemente, o impetrante, que foi afastado das funcções do seu cargo, em virtude do mencionado Decreto, tem incontestavel direito, em face do texto constitucional que consagra a vitaliciedade da magistratura, de obter a reparação que pleiteia por meio do remedio judicial do *mandado de segurança* — "ao lado dos vencimentos que lhe foram mantidos, a reintegração nas funcções do cargo, de modo a poder exercel-as nesta Côrte, com todas as garantias asseguradas pela Constituição Federal (art. 64, combinado com o art. 104).

"O magistrado, gosando, como gosa, do predicamento da vitaliciedade, só pode perder o seu cargo em virtude sentença condemnatoria contra elle proferida em processo regular".

"É o nosso direito estabelecido expressamente e pacificamente applicado pelos Tribunaes".

Excepcionalmente, por acto do Poder Legislativo, no uso de attribuição legal, isto é, de accordo com a Constituição, pôde o magistrado ser afastado do exercicio das suas funções, como, por exemplo, em se tratando de supressão de uma comarca, ou de compulsoria por invalidez, como já tem reconhecido os nossos Tribunaes. Não é o caso dos autos: o cargo do impetrante foi supresso em desacordo com o estatuido no art. 104, letra *d*, da nova Constituição da Republica.

Na vigencia da Constituição de 1891, de accordo com o dispositivo que consagrava a vitaliciedade da magistratura, o Egregio Supremo Tribunal Federal, assegurou a juizes afastados ilegalmente dos seus cargos, o exercicio das respectivas funções, pelo remedio constitucional do *habeas-corpus*, que tem o mesmo processo do mandado de segurança, "essa forma de amparo ao direito certo, liquido e incontestavel". Assim o fez em 18 de Outubro de 1916, concedendo dito remedio ao dr. Clodoaldo de Freitas, para que este continuasse a exercer as funções que lhe incumbiam, na qualidade de desembargador do Tribunal de Justiça do Piahy (Acc. na Rev. do Sup. Trib. Federal, vol. 12, pags. 314), e em Janeiro de 1924, quando o Presidente da Republica decretou a disponibilidade compulsoria do desembargador da Côrte de Appellação do Districto Federal — Cicero Seabra e lhe nomeou substituto o bacharel Alfredo de Almeida Russell, juiz de direito da 1.<sup>a</sup> vara de orphãos do referido districto (Acc. na Rev. cit., vol. 62, pags. 511-115). Mesmo a um juiz municipal, illegalmente afastado do seu cargo, isto é, posto em disponibilidade sob o fundamento de que estava exercendo um cargo que já se achava preenchido por outro juiz, aquella Egregia Côrte de Justiça, assegurou o exercicio das funções do seu cargo, por meio do remedio judiciario em apreço (Acc. na Rev. cit., vol. 21, pags. 31-33).

Se assim se procedia, na vigencia da Constituição de 24 de Fevereiro de 1891, com maioria de razão assim se deve proceder agora, em face da terminante disposição do art. 173 do novo estatuto basico da Republica, que manda que, invalidado por sentença o afastamento de algum funcionario, seja elle reintegrado em suas funções. "O Poder Judiciario ficou com a facultade de invalidar por sentença o afastamento illegal do funcionario, para o effeito da reintegração immediata. Não se limita mais no regime da Constituição de 1891, a assegurar-lhe os direitos patrimoniaes" (Voto do Ministro Costa Manso, no Archivo Judiciario, vol. 55, pags. 159-162). E assim já tem procedido a Côrte Suprema, como consta do referido "Voto".

Portanto, certo e incontestavel é o direito para cujo amparo se impetrou o presente mandado de segurança, com fundamento no art. 113, n. 33, da Constituição Federal.

Pelo exposto:

Accordam em Côrte de Appellação, por maioria, conceder o referido mandado, nos termos do pedido de fls. 2. Custas na forma da lei.

Aracaju, 30 de Agosto de 1935.

Octavio Cardoso, presidente e relator.

Gervasio Prata.

E. Oliveira Ribeiro, vencido de accordo com o voto

que emitti no processo de mandado de segurança requerido pelo desembargador Loureiro Tavares.

Hunald Cardoso.

J. Dantas Martins, vencido, por estes fundamentos: "A instituição do mandado de segurança veiu, no dizer de Araujo Castro, corresponder a uma indeclinavel necessidade para a rapida defesa de direitos certos e incontestaveis". "E' remedio excepcional, que só excepcionalmente pode ser concebido, quando se trata de direito translucido, evidente, acima de toda a duvida razoavel, apuravel de plano, sem detido exame, nem laboriosas cogitações". (C. Maximiliano, parecer in *Jornal do Commercio*, 28-8-934). "Mas só é direito certo e incontestavel aquelle contra o qual não se pode oppôr motivos ponderaveis e sim meras e vagas allegações, cuja improcedencia o magistrado pode reconhecer immediatamente sem necessidade de detido exame". ("Accs. ns. 5.051, 5.090 e 8.108 h. e. no D. O. de 18-IV-1920, 19-XI-1919 e 4-XII-1922, in sentença de Cunha e Mello, mandado de segurança, por Themistocles Cavalcanti, pags. 190). Que quer o impetrante da medida que ora se discute? Quer que ao lado dos vencimentos do cargo de desembargador, que lhe foram assegurados "se lhe mantenham igualmente as funções do mesmo cargo, de modo a poder exercel-as perante esta Côrte com todas as garantias asseguradas pela Constituição Federal".

Ora, o Governo do Estado, tendo modificado o acto do exmo. sr. Interventor, pelo decreto n. 20, de 12 de Julho de 1935, conservou o numero de desembargadores (5) que, pelas nossas leis anteriores ao decreto em causa, de n. 287, de 13 de Março de 1935, sempre teve assento nesta Egregia Côrte (art. 62 da Constituição do Estado de 1923 e Dec. n. 190 de 20 de Dezembro de 1933, art. 1.<sup>o</sup>, deixando em disponibilidade, com todos os vencimentos, o impetrante, que fôra occupar, na mesma Côrte logar creado de maneira irregular (Dec. n. 287 cit.)). Reconheceu-lhe, pois, o Governo direito ao cargo e ás vantagens delle decorrentes.

Tornado sem effeito dito decreto do exmo. sr. Interventor, a quem vimos alludindo, na parte que elevou os mesmos juizes da Côrte de Appellação, poderia fazel-o? Certo que sim. Porque não havia obstaculo legal nenhum que impedisse o Governo de corrigir o acto desarrazoado do exmo. sr. Interventor, sem assento nos principios basicos do regimen, que começavamos a praticar.

Por isso é que o Ministro Arthur Ribeiro na sub-comissão constitucional, quando se tratava da parte referente ao Poder Judiciario — já advertia: "O objecto mais importante sobre que esta autonomia se exerce, é, incontestavelmente, a organização judiciaria de cada Estado, que só será verdadeiramente, autonómica, se lhe fôr deixado a organização dos seus tres poderes, não só a do Executivo e do Legislativo, como tambem a do Judiciario (Avulso da Assembléa Const. sobre o Poder Judiciario, pag. 96). Dahi esclarecer o dr. Carlos Maximiliano, illustre procurador geral da Republica, em parecer que vem no Archivo Judiciario, vol. 34, pags. 582, referindo-se á fixação do numero de membros de qualquer Côrte de Appellação dos Estados.

"O numero fixado originariamente não será alterado, sem o *placet* do Tribunal. Quem fixa em primeiro logar? — O poder organizador — o constituinte. O que existia antes, era provisório, instavel, como os governos que assim legislaram. O meu parecer é, portanto, de não ser a acção da Constituinte peada, nesse particular, a não ser para a obrigar a inscrever no texto basico estadual a regra peremptoria exarada no art. 104, letra *d* do Estatuto Federal".

O acto do exmo. sr. Governador do Estado, reduzindo o numero de desembargadores da Côrte de Appellação, augmentado após a promulgação da Constituição Federal pelo exmo. sr. Interventor, foi mantido pela Assembléa Constituinte do Estado. (Const. arts. 78 e 11 das disposições transitorias).

A está, com poder de organizar o Estado, "cabia ditar normas sobre organização dos poderes do mesmo Estado, respeitados os principios preestabelecidos no pacto federal." O fez, portanto, usando de prerrogativa que lhe outorgou a Constituição Federal. Cumpre se tenha em vista também, que nenhum poder podia limitar as normas fundamentais de organização, conferidos á Assembléa Estadual, quando esta podia até alterar a legislação contraria aos principios que houvesse adoptado (Acc. do Superior Tribunal de Justiça Eleitoral, de 13 de Abril de 1934, in Boletim Eleitoral. n. 52, do 3.º anno).

O mandado de segurança, já decidiu a Suprema Côrte, não é meio idoneo para declarar a inconstitucionalidade das leis, ou para invalidar acto do Poder Legislativo (Acc. de 26 de Nov. de 1934, mandado de segurança n. 33, in *Bento de Faria*, Repertoria da Constituição Nacional, pags. 294, nota 133). Ainda accresce que o Judiciario não pode restaurar cargo regularmente supresso. Outra é a sua missão, que tem de girar em orbita propria, nunca jamais lhe cumprindo restaurar cargo supprimidos, para nelles investir os seus titulares dispensados, aliás com as vantagens que dos mesmos decorrem. Se assim não fôra, exorbitaria das normas que lhe são commettidas e invaderia a esphera de um outro poder. Se o cargo não existe, ao seu titular só resta o direito de reclamar as vantagens que do mesmo lhe podiam advir, se a isso tem direito, pelos meios communs e idoneos do processo. (Vide o brilhante voto do Ministro Arthur Ribeiro, no Archivo Judiciario, vol. 35|164). O objectivo que teve em mira o requerente e impetrante não lhe pode, em absoluto, ser assegurado. Desta forma e por estes motivos votei pela denegação do pedido.

Fui presente. — *Manoel Candido.*

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Mandado de segurança n. 14|1935 — Impetrante José de Almeida Junior.

### PARECER

Com assento no artigo 113, inciso 32, da Nova Const. da Republica, também o cidadão José de Almeida Junior requereu a esta Egregia Côrte de Appellação MANDADO de SEGURANÇA, para o fim de ser decretada a nullidade do decreto n. 26, de 12 de Julho de 1935, do Governo Estadual, e garantidos ao impetrante todas as vantagens que se incorporaram ao seu patrimonio, por effeito da investidura no cargo de sub-administrador do Entrepasto Official do Algodão, para o qual se diz nomeado por decreto de 29 de Novembro de 1934, da passada Interventoria neste Estado.

#### Preliminarmente:

O requerente, como se verifica da inicial de fls. 2, fundou o seu pedido no art. 113, inciso 32, da sobredita Carta Política do paiz, que assim dispõe: "A União e os Estados concederão aos necessitados assistencia judiciaria, creando, para este effeito, órgãos especiaes e assegurando

a isenção de emolumentos, custas, taxas e sellos". E' este, como se vê, o fundamento constitucional do pedido de mandado de segurança a que allude a inicial respectiva, o qual não justifica de modo algum o pedido em apreço, por isso que não tem a menor relação com o caso *sub judice*. Nem seria mais possível ao impetrante rectificar, alterar ou modificar o fundamento juridico-constitucional que deu á presente causa, pois que isso violaria a propria petição inicial com que veiu elle a juizo pleitear o pedido a que se arroga. (Vide Kely, 2º Supl. n. 944). Não ha duvida que é possível adir, explicar e corrigir até a petição inicial, a contrariedade, a replica, a treplica, os embargos, os artigos de preferencia, etc., como bem ensina Paula Baptista, in *Proc. civil*, § 105. Mas para isso é mister que o réo convenha no caso. Ora, esta Procuradoria não foi sequer ouvida sobre o fundamento legal dado á presente causa. Logo, a emenda ou rectificação constitucional do pedido não poderá ser mais feita em juizo, senão pelos meios competentes. E' de ver, portanto, que, sendo outro o fundamento constitucional do pedido, esta Egregia Côrte não pode conhecer do mandado de segurança em apreço.

#### De meritis:

Além disso, o requerente não juntou ao pedido a prova do que allega, em sua inicial já referida, pelo que não deu ao objecto requerido o caracteristico que a lei exige da certeza e incontestabilidade do direito a que se arroga.

Não ha duvida que o requerente provou que foi nomeado por acto de 30 de Novembro de 1934, da Interventoria no Estado, sub-administrador do Entrepasto Official do Algodão, creado pelo decreto n. 257, de 19 de Novembro do anno findo; que registrou o seu titulo de nomeação, no livro competente; que pagou o sello de 8\$000 de sua nomeação; que vence annualmente... 4:800\$000; sem que, entretanto, houvesse provado que tomou *posse* do cargo de que se diz titular, quando é principio consignado no artigo 57 da lei 1.044, de 8 de Novembro de 1928, que: "Os nomeados só se considerarão investidos do cargo ou função publica estadual, depois de se obrigarem, por compromisso formal, ao desempenho de seus deveres, tomarem posse e assumirem o respectivo exercicio". Também não juntou o requerente a estes autos a prova de que fôra destituído de suas funções, tornando assim *illiquido* o direito por elle pleiteado perante esta Egregia Côrte.

Ajuntou mais o impetrante que "é principio corrente e sempre victorioso na jurisprudencia que entre o funcionario e o Estado firma-se um contracto perfeito e acabado, desde quando feita a nomeação, dá-se a investidura do cargo em forma regular. E accrescentou ainda que — esse contracto, como bilateral, não pode ser infringido pelos contractantes." Parece já hoje em dia exdruxula essa doutrina a que se apegou o impetrante, de que entre o funcionario e o Estado firma-se pela nomeação um contracto bilateral, que não pode ser infringido pelos contractantes, pois a propria Reforma da Constituição Estadual de Sergipe, no seu artigo 84 dispõe que: O preenchimento dos cargos será sempre unilateral do Estado, tendo em vista as necessidades da administração, determinadas pelo interesse publico". E' o que regula a especie, em face do art. 187 da Nova Const. Federal. Além disso, o que a jurisprudencia da Côrte Suprema diz é que: "A função publica não decorre de uma *situação contractual*, e sim de um "estatuto legal", creado sempre por um acto unilateral da autoridade publica (in Kely, 4.º Supl., n. 672; *Rev. de Dir.*, vol. 53, pags. 146, etc.). Accresce que o cargo de sub-administrador do Entrepasto Official do Algodão no

Estado é de *confiança* do Governo, sendo por isso de livre exoneração deste, nos termos do art. 15 da citada lei 1.044 de 8-11-1928. Preceitua o parágrafo unico do art. 169 da Constituição Nacional que: "Os funcionarios que contarem menos de dez annos de serviço effectivo não poderão ser destituídos dos seus cargos, senão por justa causa, ou motivo de interesse publico".

Ora, deve-se entender por *justa causa* aquella que não repugna ao direito; mas, antes, tem sua força expressa na propria lei. No caso contrario, a causa se diz *injusta*. Assim, o impetrante, sendo funcionario de confiança do

Governo, podia ser por este exonerado, na conformidade do art. 15 da lei 1.044, de 1928, combinado com o parágrafo unico do art. 169 da Nova Constituição da Republica.

Nestas condições, não sendo certo nem incontestavel o direito a que se arroga o impetrante, parece-me não se lhe poderá conceder o mandado requerido. E' o meu parecer.

Aracaju, 10 de Dezembro de 1935.

A. Avila Lima,  
procurador geral.

## Editaes

### JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA CAPITAL

O doutor Innocencio Asterio de Menezes Lins, juiz de direito da 4ª vara da comarca da capital, e da Auditoria Policial do Estado, na forma da lei, etc.

Faço saber aos que o presente edital de citação com o prazo de trinta (30) dias virem, ou delle conhecimento tiverem, que deverá comparecer, sob as penas da lei, neste Juizo, no edificio do Palacio da Justiça, á praça Olympio Campos, nesta cidade, no dia 28 (vinte e oito) de Dezembro deste anno, ás 15 horas, o soldado José Hermenegildo, da Força Publica do Estado, inscripto na Companhia de Metralhadoras sob n. 588, afim de ser processado pelo crime previsto no artigo 117 § 3º, combinado com o art. 36 n. 2, do Codigo Penal Militar, na conformidade da seguinte denuncia, offerecida pelo Ministerio Publico: Exmo. sr. dr. juiz de direito da 4ª vara, desta comarca. O abaixo assignado 1º promotor publico no uso das attribuições que lhe confere o art. 316, n. 2 do dec. n. 76, de 3 de Setembro de 1931, vem denunciar a José Hermenegildo, soldado da Força Publica do Estado, inscripto na Companhia de Metralhadoras sob o numero 588, natural deste Estado, pelo facto que passa a narrar: Desde o dia trinta e um do mez de Agosto p. passado que o soldado denunciado deixou de comparecer ao Quartel da Força Publica sem prestar a menor satisfação da sua falta ou justifical-a, não mais dando noticias do seu paradeiro até agora ignorado, expirando-se assim o prazo regulamentar, para a sua apresentação, tornando-se assim passível de penalidade. E com tal procedimento o denunciado tenha cometido um crime previsto no Codigo Penal Militar, esta Promotoria offerece a presente denuncia que espera seja recebida e afinal julgada provada para que seja o denunciado pronunciado como incurso no art. 117 § 3º, combinado com o art. 36 n. 2 do

referido Codigo. A. pede que se proceda aos mais termos da formação da culpa inquerindo-se as testemunhas arroladas que devem ser intimadas com a designação de dia, logar e hora da audiencia, intimando-se tambem o denunciado para se ver processar, de tudo sciente esta Promotoria. Rol. Amado José de Britto, soldado da C. M., Gilberto Pereira Leite, idem; Wilson Mello, idem. Aracaju, 16 de Novembro de 1935. (a) Affonso Ferreira dos Santos. 1º despacho. Recebido hoje. A. á conclusão. Aracaju, 19|11|935. (a) Innocencio Lins". 2º despacho. Designo o dia 28 de Dezembro deste anno, ás 15 horas, na sala das audiencias deste Juizo, no Palacio da Justiça, para serem ouvidas as testemunhas arroladas na audiencia do M. P. que fica recebida para os devidos fins. Intimem-se as testemunhas, notificando-se o accusado por edital de 30 dias e dê-se sciencia a Promotoria Publica; tudo na forma e sob as penas da lei. Aracaju, 20|11|935. (a) Innocencio Lins". E para que chegue ao conhecimento do dito denunciado que por este edital fica citado para se ver processar pelo crime de que é accusado, mandei passar o presente, que vae publicado no "Diario Official" e affixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 25 dias do mês de Novembro de 1935. Eu, Ludgero Santos, escrivão, o escrevi. (a) Innocencio Asterio de Menezes Lins". Confere com o original. Era supra. — O escrivão da Justiça Militar, Ludgero Santos.

### Tribunal Regional de Justiça Eleitoral

#### EDITAL

A Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe torna publico, para conhecimento dos interessados, que o sr. desembargador presidente deste Tribunal designou a sessão ordinaria do dia 18 do mez corrente para julgamento dos seguintes processos referentes ao pleito municipal de 14 de Outubro findo: Re-

curso "ex-officio" feito pelo presidente do 1º Circulo Eleitoral, relativo á apuração da urna da 6ª secção do municipio de Capella. Relator, dr. Olympio Mendonça. Recurso interposto pelo dr. Francisco Leite Netto, contra a decisão da Junta Apuradora do 3º Circulo Eleitoral, relativo aos votos apurados a favor da candidata a prefeito de Lagarto d. Lisete Almeida. Relator, desembargador Edson de Oliveira Ribeiro. Recurso interposto pela delegada do Partido União Republicana de Sergipe, dra. Maria Ritta Soares de Andrade, contra a apuração, pela Junta Apuradora, dos votos aos candidatos registrados sob a legenda "Republicano-Progressista" que concorreram á eleição de 14 de Outubro em Lagarto. Relator, desembargador Edson de Oliveira Ribeiro. Recurso interposto pelo delegado do "Partido Social Progressista", dr. Gentil Tavares da Motta, contra a decisão da Turma Apuradora do 3º Circulo Eleitoral que apurou os suffragios contidos nas urnas da 4ª, 6ª e 7ª Secções de Itabaiana. Relator, dr. Leonardo Leite.

Aracaju, 12 de Dezembro de 1935.

Lincoln de Souza,  
director da Secretaria.

### Ordem dos Advogados do Brasil

#### EDITAL

De ordem do doutor Leonardo Gomes de Carvalho Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe) e de accordo com o regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, torno publico que o cidadão José Nogueira Fontes requereu sua inscrição no quadro de Solicitadores da referida Ordem na Secção deste Estado.

Aracaju, 12 de Dezembro de 1935.

Alfredo Rollemberg Leite,

1º secretario.